



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Israel depositado o instrumento de ratificação ao Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 206:

Autoriza a constituição na província ultramarina de Angola dos Grémios dos Industriais de Transportes em Automóveis da Província de Angola e dos Industriais Hoteleiros e Similares e dos Industriais Barbeiros e Cabeleireiros, ambos do distrito de Luanda.

Portaria n.º 23 207:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 47 211, que insere disposições necessárias a completar as do Decreto-Lei n.º 45 810, que amplia o período de escolaridade obrigatória.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 208:

Fixa as características a que deverá obedecer o álcool etílico puro.

Rectificação — No sumário do *Diário do Governo* n.º 22, de 26 de Janeiro de 1968, onde se lê: «**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 25, do corrente mês, que insere o seguinte diploma», deve ler-se: «**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 21, de 25 do corrente mês, que insere o seguinte diploma».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação de 25 de Novembro de 1967 do Ministério de Assuntos Exteriores de Espanha dirigida à Embaixada de Portugal em Madrid, o Governo de Israel depositou, por intermédio do seu representante no Conselho Oleícola Internacional, o instrumento de ratificação do Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 23 206

A organização corporativa das entidades patronais nas províncias ultramarinas, por iniciativa dos interessados, em face do desenvolvimento económico e do progresso social das populações, é de importância decisiva para obter, através de soluções corporativas, a disciplina e a orientação necessárias no respectivo sector da actividade comercial, industrial ou agrícola.

A criação de grémios facultativos é, no momento actual, o meio eficaz de alicerçar no sector do trabalho o espírito de colaboração mútua e de solução pacífica dos conflitos entre o capital e o trabalho, em ordem à celebração de convenções colectivas de trabalho que constituirão instrumentos de paz e harmonia social.

Nestas condições, tendo em consideração o disposto na base ix, n.º v, e na base x, n.º i, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ouvido o governador da província de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que sejam constituídos os seguintes grémios facultativos:

- 1.º Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis da Província de Angola;
- 2.º Grémio dos Industriais Hoteleiros e Similares do Distrito de Luanda;
- 3.º Grémio dos Industriais Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Luanda.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 23 207

Tendo sido mandado aplicar ao ultramar o Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, pela Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967, e inserindo o Decreto-Lei n.º 47 211, de 23 de Setembro de 1966, disposições que completam o primeiro dos citados diplomas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII

da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 211, de 23 de Setembro de 1966, com as seguintes alterações:

Artigo 1.º São as seguintes as disciplinas a ministrar em cada uma das classes do ciclo complementar do ensino primário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 45 210, de 9 de Julho de 1964, mandado aplicar ao ultramar, com as alterações constantes da Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967, com indicação do correspondente número de horas semanais:

Língua Portuguesa	5
História de Portugal	3
Ciências Geográfico-Naturais	4
Matemática	5
Desenho e Trabalhos Manuais Educativos	4
Educação Física	2
Moral e Religião	2
Educação Musical	1
Actividades práticas — tardes das quartas-feiras.	

Art. 2.º — 1. O Ministro do Ultramar aprovará em portaria os programas das referidas disciplinas.

2. Pela mesma forma aprovará também as alterações a introduzir nos programas do ciclo elementar, em conformidade com o disposto na parte final do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 810, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967.

Art. 3.º — 1. Os livros e cadernos a adoptar no ciclo complementar do ensino primário, durante o período em que aquele revestir carácter facultativo, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 114, de 29 de Dezembro de 1967, serão os que o Ministro do Ultramar aprovar.

Art. 5.º — 1. Durante o período em que o ciclo complementar mantiver carácter facultativo, poderão os governadores das províncias ultramarinas estabelecer por meio de portaria as providências necessárias para adaptar a organização e funcionamento do mesmo ciclo às circunstâncias que forem ocorrendo.

2. *Eliminado.*

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 23 208

No seguimento da orientação constante do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, tendo em vista o aperfeiçoamento técnico do fabrico deste produto e porque se torna necessário assegurar ao álcool etílico puro uma

qualidade que corresponda às necessidades do consumo, mostra-se indispensável fixar as características a que o mesmo deverá obedecer e através das quais se possa atingir o objectivo visado.

A fim de permitir à indústria o necessário apetrechamento técnico dentro de prazos considerados razoáveis, estabeleceram-se dois períodos de tolerância, em grau sucessivamente menor, pelo que só quatro anos após a publicação da portaria se atingirá a sua plena eficácia. Sem prejuízo do prosseguimento dos estudos que se mostram necessários para o efeito de diferenciar características, de acordo com os fins específicos a que os álcoois se destinam, marca-se já com esta portaria um notável progresso no sentido de uma disciplina da qualidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O álcool etílico puro deverá apresentar as seguintes características:

a) Químicas:

- Teor alcoólico — mínimo de 95º centesimais (percentagem em volume) a 15º centígrados;
- Extracto seco — máximo de 0,015 g por litro;
- Acidez total — máximo de 2 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Esteres — máximo de 6 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Aldeídos — máximo de 1 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Álcoois superiores — máximo de 5 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Furfural — teor não detectável;
- Coefficiente de impurezas (soma de acidez total, ésteres, aldeídos, álcoois superiores e furfural, expressos na mesma unidade) — máximo de 12 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Metanol — máximo de 350 mg por 100 ml de álcool anidro;
- Derivados sulfurados — teor não detectável;

b) De prova:

- Aspecto — límpido, antes e depois de diluição na proporção de 1 volume de álcool para 2 de água destilada;
- Cor — incolor;
- Aroma e sabor — etéreo atenuado e completa ausência de aromas e sabores estranhos.

2.º Na observância dos limites fixados no número anterior, admite-se a tolerância de 20 por cento durante o período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, e de 10 por cento durante os outros dois anos seguintes.

3.º As infracções do disposto nesta portaria serão punidas nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Ministério da Economia, 6 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*